



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n°: **679801**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Apensado: Processo Administrativo n. **700539**

Exercício: 2002

Procedência: Prefeitura Municipal de São Francisco do Glória

Responsável: Jurandy Ricardo Laviola, Prefeito à época

Procurador(es): Ailton Rodrigues Biciate

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 06/11/12

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, tendo em vista a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde abaixo do percentual exigido, contrariando as disposições contidas no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal e art. 55 da Lei Orgânica Municipal, com as recomendações constantes do corpo da fundamentação. 2) Após a deliberação e o trânsito em julgado, promova-se o desapensamento dos autos de n° 700539, de acordo com as normas regimentais, para sua tramitação ulterior. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 06/11/12

Procurador Presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

I - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Chefe do Executivo do Município de São Francisco do Glória, relativa ao exercício financeiro de 2002, analisada no estudo técnico de fls. 05/16, nos termos da Lei Complementar n° 33/94.

Registro que, por força da Decisão Normativa n° 02/2009, no presente exame serão consideradas as informações e os elementos de provas acerca dos índices



constitucionais da educação e saúde constantes no Processo Administrativo nº 700539, fls. 07/30, atinentes à inspeção ordinária realizada na municipalidade em relação ao exercício financeiro em comento.

Quanto à execução orçamentária, não se apontaram irregularidades em relação ao empenhamento de despesas e à abertura dos créditos adicionais, atendendo-se às disposições do art. 167, V, da Constituição da República e dos arts. 42, 43 e 59 da Lei nº 4.320/64 (fl. 06).

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal o percentual de 7,16% da receita base de cálculo (fl. 08).

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apontou-se a aplicação de 29,61% da receita base de cálculo (fl. 14). Contudo, em inspeção *in loco* apurou-se o índice de 29,55%, atendendo ao limite exigido no art. 212 da Constituição Federal, conforme consta do relatório de inspeção à fl. 14 do processo mencionado.

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 40,79%, 37,69% e 3,10% da receita base de cálculo, respectivamente, no Município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 14).

Nas ações e serviços públicos de saúde apontou-se o índice de 15,97% (fl. 14). Todavia, o relatório de inspeção informa a aplicação de 14,56% da receita base de cálculo, não observando o limite mínimo de que trata o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal, por contrariar a regra de elevação gradual preconizada pela Portaria nº 2.047/02, do Ministério da Saúde, uma vez que em 2001 foi aplicado o percentual de 16,04%. Além disso, tal fato ofendeu o art. 55 da Lei Orgânica Municipal que prevê a aplicação mínima de 15%, conforme informado à fl. 19 do processo citado.

Por fim, o Órgão Técnico apontou as irregularidades sumarizadas à fl. 16, referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Citado, o responsável apresentou as informações e documentos de fls. 76/112. Em sede reexame, o Órgão Técnico concluiu pela aprovação das contas (fl. 115), sem considerar, contudo, os dados constantes do relatório de inspeção.

Novamente citado para manifestar-se especificamente quanto à impropriedade relativa à saúde, nos termos do despacho de fl. 20, o responsável não apresentou defesa, conforme destacado à fl. 130.

Em novo relatório à fl. 131, o Órgão Técnico reexaminou as questões relativas às despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, considerando as informações constantes do processo administrativo



mencionado, concluindo pela manutenção da irregularidade mencionada anteriormente.

O Ministério Público de Contas opinou pela impossibilidade de emissão de parecer prévio pelo Tribunal, em virtude do decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias sem a emissão do mesmo, bem como do prazo decadencial de 5 (cinco) anos sem o julgamento das contas prestadas (fls. 134/138).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de Mérito

O Ministério Público de Contas discorre sobre as conseqüências da falta de emissão do parecer prévio no prazo de 360 dias, previsto no art. 180 da Constituição Estadual. Em prejudicial de mérito, entende que não deveria ser emitido parecer prévio sobre as contas em exame, diante da decadência.

Indubitavelmente, o prazo de 360 dias para que o Tribunal emita o parecer prévio é de observância obrigatória para essa Corte. No entanto, entendo que o dever do órgão de controle externo de participar do processo de julgamento das contas não caduca com a extrapolção desse prazo, uma vez que, enquanto não realizado o julgamento político das contas, compete ao Tribunal de Contas o cumprimento do dever constitucional de emitir seu parecer técnico-jurídico a fim de orientar o Legislativo tecnicamente no processo de julgamento das contas do chefe do Poder Executivo.

Com efeito, tratando-se de prazo peremptório, há que se destacar a conseqüência jurídica que advém de sua desobediência, consubstanciada na impossibilidade de a Câmara Municipal promover o julgamento das contas sem o parecer técnico do Tribunal de Contas.

Dessa forma, como não há nos autos notícia de que a Câmara Municipal tenha iniciado o julgamento das contas em exame, entendo que o decurso do prazo fixado no art. 180 da Constituição Estadual não impede, nem desonera esse Tribunal do dever de emitir o parecer prévio.

Em face do exposto, rejeito a prejudicial de mérito argüida pelo Ministério Público de Contas.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com Conselheiro Relator.



CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também voto de acordo com o Conselheiro Relator.

REJEITADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Mérito

Impende ressaltar que as demais falhas elencadas pela Unidade Técnica à fl. 16 não fazem parte do escopo de análise das prestações de contas municipais, nos termos da Resolução nº 04/2009 e da Ordem de Serviço TCEMG nº 07/2010, razão pela qual deixo de apreciá-las nestes autos.

Conforme relatado, foi observada a legislação de regência quanto ao empenhamento de despesas e à abertura dos créditos adicionais, bem como foram obedecidos os limites legais e constitucionais relativos ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, aos gastos com pessoal e com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Quanto à impropriedade relativa aos recursos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde nota-se que o responsável, mesmo tendo sido intimado nos termos dos despachos de fls. 69 e 120, não apresentou justificativas em relação à inobservância ao disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal, pelo que permanece a irregularidade apontada.

Por fim, destaque-se o elevado percentual de 30% para suplementação de dotações, consignado no art. 5º da Lei Orçamentária Anual (fl. 26). Flexibilizar em nível tão elevado o orçamento significa retirar da peça orçamentária sua característica precípua: a de planejamento da ação estatal. Tal procedimento configura o desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Assim, recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

De igual modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir os projetos de lei orçamentária, atente para essa novíça prática que assegura ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.



Por oportuno, recomendo ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor Jurandy Ricardo Laviola, Chefe do Poder Executivo do Município de São Francisco do Glória, relativas ao exercício financeiro de 2002, tendo em vista a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde abaixo do percentual exigido, contrariando as disposições contidas no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal e art. 55 da Lei Orgânica Municipal, **com as recomendações constantes do corpo da fundamentação.**

Após a deliberação e o trânsito em julgado, promova-se o desapensamento dos autos de nº 700539, de acordo com as normas regimentais, para sua tramitação ulterior.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também acompanho o voto do Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.